



JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na presente contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, destinados à concessão administrativa e voltados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaporé, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. Com efeito, o art. 72, inciso I, do referido diploma legal dispõe que os processos de contratação direta devem ser instruídos com documento de formalização da demanda e, se for o caso, com estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência, evidenciando que o ETP não constitui exigência obrigatória em todas as hipóteses.

Cumprе destacar que a finalidade do Estudo Técnico Preliminar, no âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é assegurar o adequado planejamento das contratações públicas, mediante análise da viabilidade técnica e econômica, avaliação de alternativas e mitigação de riscos. Todavia, a própria legislação admite exceções à sua elaboração, especialmente quando a natureza do objeto e as circunstâncias fáticas impõem a adoção de providências imediatas.

No caso concreto, trata-se de contratação emergencial para o fornecimento de medicamentos essenciais, cuja indisponibilidade comprometeria diretamente a continuidade dos serviços públicos de saúde e o regular atendimento à população, caracterizando risco iminente à saúde pública. Nessas circunstâncias, inexistе tempo hábil para a elaboração de estudo técnico aprofundado, nos moldes previstos no art. 18, §1º, inciso X, e no art. 169, §3º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A urgência da contratação decorre da necessidade imediata de recomposição dos estoques de medicamentos indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde municipais, sendo que eventual demora na formalização do procedimento se mostraria incompatível com a preservação do interesse público primário, notadamente quanto à garantia do direito fundamental à saúde.

Ressalte-se, ainda, que a elaboração de Termo de Referência completo e devidamente detalhado, contemplando os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, revela-se suficiente para assegurar o adequado planejamento da contratação, bem como a observância dos princípios da eficiência, economicidade, transparência e segurança jurídica, mesmo na ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Diante desse contexto, a dispensa da elaboração do ETP mostra-se medida razoável, proporcional e juridicamente amparada, tendo em vista que a sua confecção demandaria tempo incompatível com a situação emergencial enfrentada, podendo acarretar prejuízos à continuidade dos serviços públicos de saúde.



PREFEITURA DE GUAPÓ 2025 - 2028
GUAPÓ
O AVANÇO COMEÇA COM UNIÃO!

Assim, resta plenamente justificada a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, considerando a urgência da contratação, a essencialidade do objeto e a prevalência do interesse público, mantendo-se o procedimento em estrita conformidade com a legislação vigente.

Guapó – GO, 30 de janeiro de 2026.

ANA CAROLINA SANTOS
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAPÓ